PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000049-24.2023.8.05.0117 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES. RÉU SENTENCIADO PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, ADEMAIS DO CRIME CONTRA A FLORA (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003 E 29, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998), À PENA DE 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 545 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RAZÕES DO APELO DEFENSIVO. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, F, DA LEP. EXCERTOS DO STJ. 2. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO, EM SUA RESIDÊNCIA, NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, GUARDANDO E TENDO EM DEPÓSITO 07 (SETE) GAIOLAS CONTENDO SETE PÁSSAROS, 02 (DOIS) PEDAÇOS MÉDIOS DE " CRACK", 01 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA ARMAZENADA EM SACOLA PLÁSTICA, 57 (CINQUENTA E SETE) PEDRAS DE "CRACK" EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO E PLÁSTICO, 126 (CENTO E VINTE E SEIS) BUCHAS DE MACONHA, 01 (UMA) CADERNETA DE ANOTAÇÕES. 01 (UMA) BALANCA GRANDE NA COR BRANCA E 01 (UMA) BALANCA PEQUENA NA COR CINZA, 04 (QUATRO) APARELHOS CELULARES, 01 (UMA) MUNIÇÃO CALIBRE 12, 01 (UM) REVÓLVER DE CALIBRE 32, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E 04 (QUATRO) MUNIÇÕES CALIBRE 32. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS TESTIFICADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM OS FATOS INSERTOS NA DENÚNCIA. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. APELANTE QUE CONFESSOU, EM JUÍZO, A PROPRIEDADE DAS DROGAS, PORÉM RESSALTOU SER PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DO ART 33, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME DE MÚLTIPLA AÇÃO, NO QUAL SE DISPENSA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO DE VENDA PARA QUE A INFRAÇÃO SE CONSUME. SENTENÇA OBJURGADA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL O ALBERGAMENTO DA TESE DEFENSIVA. JULGADOS DO STJ. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS PARA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 28 DA MESMA NORMA. INADMISSIBILIDADE. DESTINAÇÃO COMERCIAL DEMONSTRADA IN FOLIOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE APONTAM PARA O COMÉRCIO ESPÚRIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS E NÃO O CONSUMO PRÓPRIO. TRAFICÂNCIA NÃO ADSTRITA À VENDA DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE USUÁRIO SER TRAFICANTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CPP. LINHA DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ENCARTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000049-24.2023.8.05.0117, em que figuram, como Apelante, JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do Recurso de Apelação, e, na parte remanescente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara

Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000049-24.2023.8.05.0117 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itagibá-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática das infrações tipificadas nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006(tráfico de drogas), 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003(posse de arma e munição de uso permitido e posse de munição de uso restrito) e 29, caput, da Lei n. 9.605/1998(crime contra a fauna), à pena de 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão, bem como à reprimenda de 06(seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato- Id n. 52532029. Emerge da peça incoativa que: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de janeiro de 2023, aproximadamente às 06h10, na Rua D, n. 103, Bairro Jorge Neiva, Itagibá/BA, o denunciado JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA, consciente e voluntariamente, quardava, mantinha em depósito e vendia drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munição de uso restrito e permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, no dia e local acima mencionados, no cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo n. 8000871-47.2022.8.05.0117, foram encontrados na residência do denunciado: 07 (sete) gaiolas contendo 07 (sete) pássaros "Papacapim"; 2 (dois) pedaços médios de substância análoga a crack; 01 (uma) porção de maconha armazenada em sacola plástica; 57 (cinquenta e sete) pedras de substância análoga a crack embaladas em papel alumínio e plástico; 126 (cento e vinte e seis) "buchas" de substância análoga a maconha; 01 (uma) caderneta de anotação; 01 (uma) balança grande cor branca; 01 (uma) balança pequena cor cinza; 01 (um) celular SAMSUNG cor azul; 01 (um) celular MOTOROLA cor branca; 01 (um) celular LG cor preta; 01 (um) celular SAMSUNG cor vermelha; 1 (uma) munição calibre 12; 01 (um) revólver marca INA, numeração suprimida, calibre 32, uso permitido e 04 (quatro) munições calibre 32 [...]"- Id n. 52530297. Inquérito Policial n. 846/2023 adunado aos folios- Id n. 52530294. Recebimento da denúncia em 10.05.2023- Id n. 52530317. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente a vestibular acusatória para condenar o Réu pelos crimes e às reprimendas anteriormente descritos- Id n. 52532029. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo (Id n. 52532034), pleiteando, por meio das razões recursais (Id n. 52532038), a sua absolvição, argumentando a inexistência de elementos probatórios que apontem a autoria delitiva do crime de tráfico. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso previsto na mesma legislação (art. 28 da Lei 11.343/2006), ao fundamento de inexistir provas cabais de que a droga apreendida se destinava ao comércio, bem como os benefícios da gratuidade da justiça. Por sua vez, o Parquet oficiante no 1º Grau, em contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença

atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- Id n. 52532041. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, no mérito, o improvimento do Inconformismo-Id n. 52922200. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000049-24.2023.8.05.0117 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Cinge-se a pretensão defensiva aos pedidos de absolvição do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP; subsidiariamente, a desqualificação deste delito para a infração do art. 28 da mesma legislação e, por fim, as benesses da justiça gratuita. Sobreleva pontuar, ab initio, que o Sentenciado não se insurge contra o desate processual referente aos outros delitos, limitando-se, tão somente, a sua irresignação quanto ao crime de tráfico de drogas. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justica Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A OUO OUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS.

SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. O Apelante alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível à sua absolvição. A tese defensiva, entretanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo pericial toxicológico provisório (todos adunados ao Id n. 52530294) e o Laudo pericial definitivo (Id n. 52532028) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que é policial civil na lotada na coordenadoria de Jequié/BA; que se recorda das diligências e foram solicitados pelo coordenador para o cumprimento de um mandado de busca em uma residência, ao chegar ao local, adentrou uma equipe pela frente e outra pelo fundo, no momento em que foi dada a voz que se tratava da polícia, o réu abriu a porta, que os policiais perceberam que o acusado estava cortando uma droga, conforme fotografia acostada no inquérito, que o réu estava cortando a droga na sala de casa, numa tábua de carne, uma maconha, também tinha balança de precisão, que naquele momento os policiais sentiram o odor muito característico de que o réu provavelmente utilizava drogas naquele momento, que ao realizar a busca na residência, foi encontrado mais porções de drogas, uma arma de fogo, munição e os pássaros, que o réu estava com a esposa e dois filhos [...]"(Depoimento, em Juízo, da Srª. LILIAN AMORIM OLIVEIRA, policial civil que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraído do sistema do PJE Mídias). "[...] que a busca na casa do acusado originou-se através de denúncias de que no bairro havia uma residência onde ocorria o tráfico de drogas, que foi feito um relatório e encaminhado a justiça, sendo concedida a ordem de busca, que na oportunidade, foram feitas em outras residências, que na casa do senhor Jorge, nos deparamos

com ele cortando a droga e quando os policiais chegaram, o réu não esboçou nenhuma reação, que quando adentraram, encontraram o réu sentado na sala, cortando a droga, pronta para a venda, que foi feito busca minuciosa na casa, sendo encontrado mais drogas, que posteriormente, foi perguntado ao réu se teria arma na casa, sendo negado pelo mesmo, que após isso, foi encontrado a arma na residência pelo efetivo empregado naquela ação, que também havia pássaros silvestres aprisionados, que foi dada voz de prisão e o réu conduzido a delegacia; que participou das investigações pretéritas que culminaram no mandado de busca e apreensão, que esta ocorreu através de denúncias anônimas da prática do tráfico de drogas naquele local, (...), que o réu primeiramente, informou que as drogas era para uso próprio, mas que diante da quantidade da droga e o aparato que foi encontrado, foi caracterizado que era para tráfico, que foi encontrado balança de precisão, que tinha um caderno mas não se recorda as anotações, que tinha material para acondicionar as drogas, que não se recorda se havia dinheiro, (...), que não houve arrombamento no imóvel, que a esposa quem abriu a porta com a autorização do réu [...]"(Depoimento, na fase judicial, do Sr. RUZENÁRIO SANTOS NEIVA, policial civil que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do Réu, extraído do sistema do PJE Mídias). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a forma como ocorreu a prisão em flagrante, a apreensão dos entorpecentes e objetos ilícitos com o Réu e, via de consequência, a sua participação efetiva no fato criminoso (tráfico de drogas) que lhe fora imputado. Outrossim, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimentos ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daguele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do

TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos policiais, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades tomam conhecimento direto dos fatos. Nessa senda, acresça-se que o Réu, quando ouvido em juízo, confessou a posse de drogas, afirmando que comprou uma quantidade de " crack" e maconha na cidade de Ipiaú-BA, porém para o seu próprio consumo, versão esta que falece de credibilidade, diante da dinâmica dos acontecimentos, da quantidade dos entorpecentes e dos apetrechos, armas e munições encontrados em sua residência. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais" quardar e ter em depósito " as substâncias entorpecentes, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Recorrente, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei n. 11.343/06. Não obstante, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas

durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, porquanto a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas. Enfim, o aludido enredo materializado in folios, principalmente aquele referente à prova oral produzida através dos testemunhos dos agentes de segurança, em ambas as fases procedimentais, tudo em conjuminância com a falta de consistência e credibilidade nas declarações do Recorrente, não deixam dúvidas quanto à prática delitiva em questão, o que confirma a total higidez da condenação imposta pelo Juízo primevo, não merecendo guarida a pretendida absolvição. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. Subsidiariamente, a Defesa pretende a desqualificação do crime de tráfico de drogas para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal. A pretensão em liça, após tudo o que foi discorrido a respeito do pleito principal, revela-se descabida. Isto porque as provas encetadas no caderno processual comprovaram a materialidade e a autoria delitivas do tipo penal de tráfico de drogas, não existindo o mínimo de substrato fático que possa atribuir ao Réu a condição de mero usuário. Na hipótese vertente, conforme já relatado acima, a forma como as drogas estavam distribuídas, desmembradas e acondicionadas, uma quantidade dentro de saguinhos plásticos, além de balanca de precisão e aparelhos celulares são especificidades determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização, devendo ser abortada a tese de consumo próprio. Ademais, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Quadra registrar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou comprovado nos presentes autos, ao revés. Isso posto, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que as substâncias ilícitas tinham destinação mercantil, restando, portanto, inadmissível a tese sustentada pela Defesa do Réu de desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal). Em casos análogos, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICACÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Concluíram as instâncias ordinárias estar comprovado o delito de tráfico de entorpecentes, considerando os depoimentos dos policiais militares, sendo destacado que o agravante foi abordado em via pública, em posse irregular de arma de fogo municiada e carregador. Além disso, salientou-se a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, não cabendo falar, portanto, em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 2. A pretendida alteração do julgado, de sorte a se acolher a tese de desclassificação, demandaria o revolvimento de matéria fática, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 840.445/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)— grifos aditados. Com efeito, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões recursais, tendo apenas o Réu reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia—se a sentença Ante o exposto, ancorado nos motivos e fundamentos supramencionados, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO—LHE PROVIMENTO, mantendo—se incólume a decisão combatida. É como voto. Salvador—BA, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR